

批示 第一二一/GM/九號

七月五日第6／80／M號法律通過之現行土地法，廢除以密封標書之招標方法批出土地；此舉違背本地區之傳統做法。

該方法一直顯得過於生硬，且不容許行政當局採用其他更佳之符合公共利益之判給方法。

有鑑於此，為使批出土地之運作系統更具靈活性，特透過第10/GM/88號批示核准若干補充性規則。

但該等規則在某些情況下，尤其是對主動申請批給之私人賦予優先權方面，嚴重地超越第6／80／M號法律之字面含義及精神。正如上述批示所載，由於無對該程序賦予所需之透明度及公開之保障，該優先權易引致整個批出程序受損。

因此，在此情況下廢止第10/GM/88號之批示實屬適當；與此同時，須向立法會提交一項修改土地法之法律提案，以便在澳門之批出土地程序上給予較大靈活性。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款c)項所賦予之權能，下令：

廢止一九八八年一月二十五日在《政府公報》內公布之一月十八日第10/GM/88號批示。

一九九一年七月二十五日於澳門總督辦公室

命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 122/GM/91

A publicação da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, veio consagrar não só o princípio do direito à informação como também o quadro jurídico em que esse direito se desenvolve, designadamente através de uma via privilegiada do seu exercício, que é o da Imprensa.

A intervenção da Administração reduz-se exclusivamente aos aspectos que se revelem indispensáveis para assegurar o pleno e livre exercício do direito de informar, mas não exclui a possibilidade do apoio oficial a publicações periódicas que, tal como expressamente refere o n.º 2 do artigo 58.º da citada lei, visa tão só contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Nesse sentido foi, aliás, publicado o Despacho n.º 61/GM/91, de 16 de Fevereiro, o qual definiu o tipo e âmbito dos apoios que a Administração entendeu conjunturalmente como os mais adequados ao objectivo em vista, entre eles se mantendo os resultantes de medidas pontuais anteriores, designadamente os Despachos n.ºs 111/GM/87, de 7 de Dezembro, e 38/GM/91, de 6 de Fevereiro.

A prática, porém, veio a demonstrar que, em relação a este conjunto de medidas, e mais precisamente as que vigoravam anteriormente à consagração normativa da faculdade de apoio oficial à Imprensa, se verificaram distorções que importa necessariamente corrigir.

Por outro lado, constata-se que, embora o elenco de apoios previsto no despacho consequente à Lei de Imprensa tenha um quadro bem definido no que respeita ao âmbito, fins e condições de acesso a esses benefícios a respectiva concessão em ordem a esse efeito útil e a posterior avaliação do mesmo terá de realizar-se dentro dum modelo coerente, transparente e num só bloco que permita, designadamente aos potenciais beneficiários, uma visão clara e precisa dos meios de apoio a que podem recorrer.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. Os órgãos de Imprensa informativa periódica de expressão portuguesa e chinesa, sediados no Território e editados com uma periodicidade mínima semanal, podem beneficiar dos seguintes tipos de apoio:

- a) Prestação de material informativo, noticioso e fotográfico;
- b) Subsídios a fundo perdido.

2. Para os efeitos de aplicação do presente sistema de apoios estão excluídas as seguintes publicações:

- a) Editadas por partidos e associações políticas e profissionais, directamente ou por interposta pessoa, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses;
- b) Editadas pela Administração central ou local;
- c) Gratuitas, de informação predominantemente humorística, de conteúdo erótico ou pornográfico ou que incitem à violência;
- d) Que não estejam regularmente registadas no Gabinete de Comunicação Social, nos termos da Lei de Imprensa.

CAPÍTULO II

Da prestação de material informativo, noticioso e fotográfico

3. Os apoios a que se refere a alínea *a*) do n.º 1, consistem fundamentalmente no seguinte:

a) Fornecimento de material informativo e fotográfico, nos termos das alíneas *a* e *e*) do artigo 6.º e *b*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março;

b) Distribuição do serviço noticioso escrito e fotográfico proveniente da Agência Lusa, nos termos do contrato programa celebrado entre o território de Macau e aquela Agência em 30 de Dezembro de 1988.

CAPÍTULO III

Dos subsídios a fundo perdido

4. Os subsídios a fundo perdido revestem as seguintes modalidades:

- a)* Comparticipação financeira directa;
- b)* Incentivos.

SECÇÃO I

Da comparticipação financeira directa

5. A comparticipação financeira directa destina-se à cobertura de encargos de produção, designadamente despesas de telecomunicações, energia e aquisição de papel.

6. Aos apoios a que se refere o número anterior têm acesso todos os órgãos de Imprensa informativa periódica, não excluídos por força do n.º 2 do presente despacho, que reúnam no mínimo três anos de publicação ininterrupta à data da publicação deste despacho e não tenham, nas suas edições uma percentagem de publicidade superior a 60% em termos de média trimestral.

7. Os órgãos de Imprensa informativa periódica, já existentes e que se encontrem a auferir das modalidades de apoio estabelecidas nos Despachos n.ºs 111/GM/87, de 7 de Dezembro, e 38/GM/91, de 6 de Fevereiro, têm direito a usufruir do novo sistema de apoios, independentemente do prazo de publicação estipulado, se para tanto reunirem as condições neste despacho referidas e derem cumprimento ao que a seguir se determina.

8. A comparticipação nos encargos de produção é liquidada mensalmente, contra a apresentação dos respectivos documentos de despesa, até ao montante de 50% dos encargos efectivamente assumidos, não podendo contudo exceder, e pelo mesmo período de tempo, a importância global de MOP 12 500,00.

9. Os pedidos iniciais de comparticipação devem ser apresentados no Gabinete de Comunicação Social, através de requerimento dirigido ao Governador, devidamente fundamentados e no prazo máximo de 30 dias a partir da data de publicação do presente despacho.

10. Deferido que seja o pedido, o órgão de Imprensa comparticipado deve, para os efeitos do n.º 7, apresentar os respectivos comprovativos de despesas, nos primeiros quinze dias do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

SECÇÃO II

Dos incentivos

11. Os incentivos, que visam essencialmente a melhoria dos meios técnicos, operacionais e de rentabilização dos órgãos de Imprensa informativa periódica, a formação dos seus quadros profissionais de comunicação e a cooperação com entidades congêneres territoriais, internacionais e da República, assumem as seguintes modalidades:

- a)* Incentivos à conversão tecnológica;
- b)* Incentivos às acções de formação e cooperação.

12. Acresce às condições gerais de acesso aos sistemas de apoio a que respeita o presente despacho, e às específicas de atribuição dos incentivos previstos no número anterior, o limite mínimo de um ano de publicação ininterrupta.

SUBSECÇÃO I

Incentivos à reconversão tecnológica

13. O apoio à reconversão tecnológica traduz-se na compensação, total ou parcial, dos juros dos empréstimos bancários decorrentes de projectos de introdução de meios tecnológicos inovadores.

14. A compensação dos juros reporta-se a um máximo de três anos para o mesmo beneficiário e para a mesma acção ou projecto.

15. A concessão deste apoio fica condicionada à celebração de contrato entre o Território e a entidade promotora do projecto, no qual são fixados prazos, obrigações e penalizações no caso de incumprimento do beneficiário.

16. As publicações periódicas que pretendam beneficiar do apoio à reconversão tecnológica, devem apresentar no Gabinete de Comunicação Social o respectivo pedido fundamentado do qual constem:

- a)* A descrição dos meios a adquirir;
- b)* O respectivo orçamento acompanhado de consultas a, pelo menos, três fornecedores;
- c)* O projecto de contrato a celebrar com a instituição bancária financiadora.

17. Na apreciação dos projectos são ponderados, nomeadamente:

- a)* A maior autonomia que para o órgão de Imprensa advinha da instalação dos meios em causa;
- b)* O carácter inovador dos meios a adquirir;
- c)* A viabilidade técnica do projecto;
- d)* A utilidade social do investimento, aferida em função do impacto na formação profissional dos trabalhadores e na qualidade do produto.

18. O apoio será pago em duas prestações, sendo a primeira liquidada após a celebração do contrato referido no n.º 15 e a segunda contra a produção de prova documental da aquisição da totalidade do equipamento.

SUBSECÇÃO II

Incentivos às acções de formação e cooperação

19. O Gabinete de Comunicação Social pode comparticipar nos encargos com acções de formação de profissionais de Comunicação Social.

20. São designadamente susceptíveis de participação:

a) A organização de cursos de formação, seminários, congressos ou iniciativas afins;

b) Participações individuais de profissionais da Comunicação Social em acções de formação ou estágios de reciclagem, actualização de conhecimentos ou adaptação a novas técnicas e métodos;

c) Outro tipo de iniciativas desde que provem contribuir para a valorização dos profissionais de Comunicação Social.

21. São também susceptíveis de apoio as acções de cooperação com outras entidades territoriais, internacionais ou da República.

22. As publicações que pretendam beneficiar de apoio à formação profissional devem apresentar no Gabinete de Comunicação Social o respectivo pedido, acompanhado de:

a) Descrição e calendarização da acção de formação;

b) Número de profissionais envolvidos;

c) Indicação dos custos da acção de formação.

CAPÍTULO IV

Do acto administrativo da concessão de apoio às publicações periódicas

23. Os pedidos de apoio incluídos nas modalidades previstas no n.º 1 do presente despacho são submetidos a despacho do Governador, acompanhados de parecer do director do Gabinete de Comunicação Social.

24. A decisão do Governador constitui acto administrativo definitivo e executório, susceptível de recurso contencioso nos termos da lei.

25. A suspensão de publicações ou das actividades das entidades beneficiárias, bem como a superveniência de qualquer das situações previstas no n.º 2, implica a correspondente suspensão dos efeitos do acto administrativo que concedeu o benefício.

26. Perdem o direito aos apoios que lhes hajam sido concedidos e a outros a que tivessem direito, por um prazo de dois anos, as entidades beneficiárias que prestem informações incorrectas ou susceptíveis de induzir em erro acerca da sua qualidade de beneficiários ou do montante do apoio a conceder.

27. O disposto no número anterior não prejudica o correspondente procedimento judicial, nem a reposição das importâncias ou benefícios indevidamente recebidos pelos beneficiários, a efectuar num prazo de trinta dias a contar da respectiva participação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

28. Compete ao Gabinete de Comunicação Social a fiscalização da aplicação pelos beneficiários do esquema de apoios concedidos ao abrigo do presente despacho.

29. Os encargos decorrentes da aplicação do presente despacho são suportados por verba anualmente inscrita no orçamento do Gabinete de Comunicação Social.

30. São revogados os Despachos n.º 111/GM/87, de 7 de Dezembro, 38/GM/91, de 6 de Fevereiro, e 61/GM/91, de 16 de Fevereiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一二二/ GM/ 九一號

八月六日第7／90／M號法律之公布，不但訂定了資訊權之原則，還訂定了推展該權利之法律架構。該權利須特別透過出版界進行推展，因其為行使該權利之最佳工具。

行政當局之參與，只為縮減至一個必需之範圍，以確保全權及自由行使報導權，但不排除對定期刊物提供官方補助之可能性。上述法律第五十八條第二款已明確指出，該補助之目的，只為加強資訊權之獨立性而作出貢獻，尤其是在抗衡政治及經濟力量方面。

在此方針下，公布了二月十六日第61／GM／91號批示。該批示確定了行政當局在當時形勢下認為可達至預期目標之最合適之補助方式及範圍，當中還保留了以往之特定措施所定出之補助，尤其是十二月七日第111／GM／87號批示及二月六日第38／GM／91號批示所定出者。

但在這一系列措施方面，尤其在規範官方對出版界給予補助之權能之前已生效之措施方面，實際情況顯示出需對被歪曲之現象作出改正。

另一方面，雖然出版法隨後之批示所規定之補助方式，在求諸該等利益之範圍、宗旨及條件等方面已具有一個完善之制度，但鑑於該補助之實用效益及隨後對該等補助之評估，有關補助之給予應在連貫、具透明度及獨一組合之模式內進行，主要讓符合受益人條件者清楚及明確瞭解其得求諸之補助方法。

經聽取諮詢會意見後：

總督根據八月六日第7／90／M號法律
第五十八條第一款之規定及根據澳門組織章程
第十六條第一款c)項之規定，命令：

第一章 總則

- 一、法人在所設於本地區、且最少每週出版一次之葡文及中文定期資訊出版機關，得獲取以下方式之補助：
 - a) 資訊、新聞及照片資料之提供；
 - b) 無償津貼。
- 二、本補助系統不適用於以下刊物：
 - a) 由政黨、政治團體及專業團體直接或透過中間人，以本身名義及謀取本身利益所出版者；
 - b) 由中央行政當局或地方行政當局所出版者；
 - c) 免費、以幽默資訊為主、色情、淫穢或煽動暴力者；
 - d) 未按出版法之規定在新聞司作正常登記者。

第二章 資訊、新聞及照片資料之提供

- 三、第一款a)項所提及之補助，主要組成如下：
 - a) 按三月二十八日第20／88／M號法令第六條a)及e)項、第八條b)項所規定之資訊及照片資料之供應；
 - b) 按澳門地區與葡國新聞社於一九八八年十二月三十日締結之計劃合同所規定之由該社提供之書面及照片等新聞服務之分發。

第三章 無償津貼

- 四、無償津貼之方式如下：

- a) 財政上之直接共同分擔；
- b) 獎勵。

第一節

財政上之直接共同分擔

- 五、財政上之直接共同分擔目的為彌補生產負擔，尤其是電訊、能源、取得紙張等方面之費用。
- 六、所有不列入本批示第二款所指之定期資訊出版機關，如在本批示公布日前最少三年刊行並無間斷，且平均每季在其出版物內之廣告不多於百分之六十者，得求諸上款所述之補助。
- 七、獲十二月七日第111/GM/87號批示及二月六日第38/GM/91號批示所制定之補助且現存之定期資訊出版機關，如符合本批示所提及之條件，並遵守以下規定者，無須考慮上款所規定之刊行期限，均有享用新補助系統之權利。
- 八、生產負擔之共同分擔，按所呈交之有關開支文件每月結算，最高額至實際生產負擔費用之百分之五十，惟在同一期間內，總額不得超過澳門幣一萬二千五百元。
- 九、共同分擔之初步請求應具適當依據，並在本批示公布日起計最多三十日內，透過致總督之申請，呈交新聞司。
- 十、請求獲批准後，為產生第七款之效力，獲共同分擔之出版機關應在費用所涉及月份之翌月首十五日內呈交有關證明。

第二節 獎勵

- 十一、獎勵之主要目的為改善定期資訊出版機關之技術、操作及效益方法，培訓該等

機關之通訊專業員工，及使該等機關與在本地區、國際及葡萄牙共和國之同類型實體合作，獎勵之方式分為：

- a) 技術轉化之獎勵；
- b) 培訓及合作活動之獎勵。

十二、對本批示所提及之求諸補助系統之一般條件，及對上款所訂定之給予獎勵之特定條件，加上無間斷刊行一年之最低限制。

第一分節 技術轉化之獎勵

十三、技術轉化之補助係指全部或部份補償因引入更新技術方法之計劃而引致之銀行借款利息。

十四、對同一受益者及同一活動或計劃，利息補償期最長為三年。

十五、上述補助之給予，以本地區與發起計劃之實體締結合同為條件，在合同內應訂定期限、義務及受益者不履行合同時之罰則。

十六、擬獲技術轉化補助之定期刊物，應向新聞司呈交具依據之請求，其內載明：

- a) 將取得之有關方法之說明；
- b) 最少由三名供應商提供意見之有關預算；
- c) 將與提供資金之銀行機構所締結之合同之計劃。

十七、審議有關計劃時應特別衡量：

- a) 設置有關方法後對出版機關帶來較大之自主；
- b) 將取得有關方法之更新性；
- c) 計劃之技術可行性；
- d) 按工作人員之職業培訓及產物質量之效果，投資所獲得之社會效益。

十八、補助分兩期支付。首期在締結第十五款所述合同後結算，第二期則按所提出關於取得全部設備之書證而結算。

第二分節 培訓及合作活動之獎勵

十九、新聞司得共同分擔社會傳播專業人員之培訓活動之負擔。

二十、以下活動可特別獲得共同負擔：

- a) 舉辦培訓課程、研討會、代表大會或同類型之活動；
- b) 社會傳播專業人員個別參與之進修、更新知識或適應新技術及方法之培訓或實習活動；
- c) 其他類型之活動，但須證明其對社會傳播專業人員提高質素有貢獻者。

二十一、與在本地區、國際及葡萄牙共和國之其他實體合作之活動，亦得獲取補助。

二十二、擬獲職業培訓補助之刊物，應向新聞司呈交附同以下文件之有關請求：

- a) 培訓活動之說明及時間表；
- b) 有關之專業人員數目；
- c) 培訓活動之支出。

第四章 給予定期刊物補助之行政行為

二十三、屬於本批示第一款所規定之各種補助方式之請求，應附同新聞司司長之意見，由總督作出批示。

二十四、總督之決定係確定及應執行之行政行為，得按法律規定對該決定提起司法上訴。

二十五、受益實體之刊物或活動之中止，及第二款所指任何狀況之嗣後事實，均引致給予利益之行政行為效力中止。

二十六、受益實體如在其受益者資格或給予補助金額方面提供不正確或能導致錯誤之資料，則在兩年內喪失已獲給予之補助之權利，亦喪失有權獲得之其他補助。

二十七、上款規定並不妨礙提起相應之司法程序，亦不妨礙在有關舉報日起計三十日內，使受益者徵回不適當收取之款項或利益。

第五章 最後規定

二十八、新聞司有權限監察受益者如何使用按本批示所給予之補助計劃。

二十九、施行本批示所產生之負擔，由每年登錄於新聞司預算之款項所承擔。

三十、廢止十二月七日第 111/GM/87 號批示、二月六日第 38/GM/91 號批示及二月十六日第 61/GM/91 號批示。

一九九一年七月二十五日於澳門總督辦公室

總督 壴奇立

Despacho n.º 123/GM/91

O Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Único. Durante a minha ausência, de 29 de Julho a 25 de Agosto do corrente ano, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 124/GM/91

Considerando o disposto nos artigos 23.º e 74.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 84/91, de 30 de Janeiro, quanto à actualização da remuneração dos magistrados e dos militares de acordo com o valor correspondente ao índice 100;

Considerando que o valor do índice 100 foi actualizado pelo Governo da República para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1991;

Considerando a recente aprovação do aumento de 10,34% do vencimento dos trabalhadores da administração pública do Território;

Considerando que as actuais remunerações dos magistrados e dos militares em serviço no Território vigoram desde 1 de Janeiro de 1990;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

1. Fixo em 127% (cento e vinte e sete por cento) o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos magistrados e dos militares em serviço no Território.

2. Tais remunerações são, deste modo, actualizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com o valor respectivo do índice 100.

3. Se da aplicação daquele coeficiente resultar um aumento inferior a 10,34% do que vinha sendo auferido, deverá aplicar-se essa percentagem de aumento.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Julho de 1991.
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 6,40

本張價銀六元四毫正